



Assad & Souza
Advogados

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR, DA 30ª
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.**

AGRAVO INTERNO

Recurso de Apelação nº 1008678-81.2020.8.26.0132

Agravo Interno

FABRÍCIO ASSAD, agravante, nos autos do Recurso de Apelação em epígrafe, tirado de Ação Ordinária que, perante o R. Juízo da Vara Cível Da Comarca De Catanduva, lhe move **PEDRO CEROSI NETO**, ora agravado,...

... inconformado, data máxima vênia, como teor da r. decisão monocrática de folhas 398/400 que aproveitando o indeferimento de folhas 393/394, cujo teor negou a gratuidade processual e mesmo sem aguardar o prazo de interposição de agravo interno, julgou o recurso deserto e não conheceu a apelação, vem, pela presente, em causa própria, com fulcro nos Artigos 1.021, do CPC e 253, Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentar o necessário...

AGRAVO INTERNO, expondo o quanto segue.

1.- CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

No dia **13/03/2024** foram publicados **2 (dois) julgamentos** desta mesma **30ª Câmara de Direito Privado:**

1. Proc. 1008678-81.2020.8.26.0132: autor Pedro Cerosi Neto (o pai).
2. Proc. 1008696-05.2020.8.26.0132: autor Thales Daniel Cerosi (o filho).

<Escritório>
Rua Belo Horizonte, 688
Fone: 17.3045.4668
Catanduva - SP



Assad & Souza
Advogados

Ambos os processos tinham o **mesmo objeto, pedidos, provas e advogados ex - adversos...**(padrão).

AO primeiro processo (objeto deste recurso), a gratuidade foi indeferida, julgando o recurso deserto – *desrespeitando inclusive prazo de agravo interno de 15 dias para decisão de folhas 393/394, o que é distorcido pelo relator no item 2 de folha 399, ao sustentar a não interposição do recurso, cujo prazo sequer foi transcrito.*

AO segundo processo a **gratuidade foi DEFERIDA, por esta mesma Câmara** (Acórdão anexo) **e no mesmo dia do outro.**

Nestas considerações, o que intriga, é a falta de critério, digna de divulgação no Migalhas Jurídicas!

Vejam que o despacho de folhas 393/394 do presente processo, é totalmente genérico e sequer aponta **especificamente** algum documento, diga-se de passagem, **exatamente os mesmos do processo em que houve deferimento da gratuidade.**

Lamentavelmente, referidas contradições tem tirado a credibilidade da justiça, que atualmente a interpretação da lei na jurisprudência muda mais rápido que resultado de jogo de futebol. E no presente caso, foi no mesmo dia, quiçá no mesmo minuto dentro da mesma Câmara!

Na atual conjuntura, aos advogados não basta fundamentar legalmente, mas sim, torcer que o julgador esteja de bom humor, rezar para o “Exu”, um trevo de 4 folhas, ou qualquer coisa que possa influenciar a balança da “justiça” – *nesta decisão um conceito relativo* - ao invés de esperar pela aplicação da lei com coerência e previsibilidade. LAMENTÁVEL.

A incongruência é notória e não adianta o relator dizer o contrário, pois contra fatos, não há argumentos, de qualquer forma, parabenizo esta Câmara por demonstrar a pluralidade de pensamentos...mesmo que isso signifique contradizer a si mesma, já esperando a manutenção da decisão monocrática por motivos óbvios.

Desabafos à parte, vamos ao que interessa...

DOS MOTIVOS DA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA

Inicialmente, a decisão recorrida é nula, por simplesmente ter aguardado prazo para interposição de agravo interno.



Assad & Souza
Advogados

Da apelação apresentada em folhas, havia pedido para concessão de gratuidade de justiça para único ato ou ao final, em razão da dificuldade financeira momentânea demonstrada na documentação juntada.

Em decisão monocrática (fls. 393/394), o relator fundamentou **que a movimentação financeira em conta corrente (fls. 303/304)**, é incompatível com a alegada hipossuficiência financeira....

Questiono:

Ao examinar extrato de **folhas 303/304** citado na decisão, constata-se um **saldo devedor/negativo de R\$ 17.047,98**, com excesso de limite de **R\$ 7.047,98**, ou seja, este recorrente está “estourado” em **R\$ 7.047,98** além do próprio limite do cheque especial.

Logo, qual seria o valor compatível do estouro de limite para um corréu que ostenta a nobre profissão de advogado? Pra lá de 20, 50 ou 100 mil reais, para garantir a gratuidade?

PRAZO

Publicação: 13/03/2024

Início do Prazo: 14/03/2024

Prazo Fatal: 08/04/2024 – **TEMPESTIVO** – considerando os feriados de 28 e 29/03 da Semana Santa, Conforme o Provimento CSM N° 2.728/2023.

MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA

Erro de procedimento, pois como informado, o relator sequer deixou transcorrer o prazo de 15 dias, para interposição de agravo interno da decisão de folhas 393/394, que sustentou a deserção ora recorrida em folhas 398/400.

Reforçamos que o pedido de gratuidade, limitou-se ao único ato ou diferimento ao final, diante da momentânea impossibilidade do apelante, vastamente demonstrada nos autos.

O pedido para o único ato, tem amparo na lei de custas estaduais 11.608/2003 em seu artigo 5ª e artigo 98, §5º do CPC, bastando demonstrar a momentânea impossibilidade financeira

<Escritório>
Rua Belo Horizonte, 688
Fone: 17.3045.4668
Catanduva - SP



Assad & Souza
Advogados

de quem pleiteia. E isso, com todo respeito ao relator, restou amplamente demonstrado na documentação juntada a contar da apelação.

Somam-se aos motivos de momentânea impossibilidade financeira desse recorrente às **20 execuções** que tem contra sí, que no momento somam quase 1 milhão de reais e muitas delas em razão de ser penalizado por deserção.

Eis os processos:

0004046-92.2021.8.26.0132
0004065-98.2021.8.26.0132
0000854-20.2022.8.26.0132
0001213-67.2022.8.26.0132
0002488-51.2022.8.26.0132
0005771-82.2022.8.26.0132
0005772-67.2022.8.26.0132
0002323-67.2023.8.26.0132
0002327-07.2023.8.26.0132
0002330-59.2023
0002352-20.2023.8.26.0132
0002571-33.2023
0002572-18.2023
0002570-48.2023
0002574-85.2023
0002575-70.2023
0002573-03.2023
0005251-88.2023.8.26.0132
0005250-06.2023.8.26.0132
0005236-22.2023.8.26.0132
0005235-37.2023.8.26.0132

Basta os senhores conferirem...

Como prova ainda, junta o **edital de praça** do seu único veículo:



Assad & Souza
Advogados

**EDITAL DE INTIMAÇÃO E PRAÇA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DE CATANDUVA / SP**



Edital de 1ª e 2ª Praça do bem móvel abaixo descrito, para conhecimento de eventuais interessados na lide e **INTIMAÇÃO** do executado **FABRICIO ASSAD** (CPF: 280.762.958-07) e a coproprietária **GIOVANA ALMEIDA LEITÃO ASSAD** (CPF: 947.703.876-87), extraída dos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RESCISÃO DE CONTRATO E DEVOUÇÃO DE DINHEIRO**, promovida por **RONALDO ALBARELO RIBEIRO** (CPF: 263.952.358-93). Processo nº **0002488-51.2022.8.26.0132**

A **DRA. ADRIANE BANDEIRA PEREIRA**, Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Cível do Foro de Catanduva/SP, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quanto este edital vierem ou dele conhecimento tiver e interessar possa que, com fundamento no artigo 882 e parágrafos, e art. 884, I e II, ambos do CPC, regulamentado pelos Provimentos CSM 2306/2015, 2427/2017 e 2614/2021 do TJSP, Provimento CG 19/2021, Resolução 233/2016 do CNJ e Art. 250 e seguintes das Normas de Serviços da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, através da leiloeira **FLAVIA CARDOSO SOARES - JUCESP nº 948** utilizando a plataforma eletrônica **FV LEILÕES** (www.fvleiloes.com.br) portal de leilões on-line, levará a público pregão de venda e arrematação em **1ª Praça com início dia 05/02/2024 às 13:40 horas e com término no dia 08/02/2024 às 13:40 horas**, entregando-o a quem mais der valor igual ou superior ao da avaliação, e não havendo licitante, fica desde já designado a **2ª Praça com início dia 08/02/2024 às 13:41 horas e com término no dia 28/02/2024 às 13:40 horas**, caso não haja licitantes na 1ª Praça, será aceito lance de no mínimo **60%** da avaliação conforme o art. 885, parágrafo único - O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

BEM: DIREITOS AQUISITIVOS SOBRE O VEÍCULO; Marca Toyota, modelo HILUX 4X4 SRX, placas EGX-2003, RENAVAN 1174633716, ano/modelo 2018/2019. **Fiel Depositário:** O Devedor Endereço: Avenida Bahia de Acapulco, 122, Residencial Acapulco – Catanduva / SP. **Avaliação (fls.189):** R\$ 242.000,00 em maio/2023.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para a alienação judicial eletrônica.

ÔNUS / RESTRIÇÕES: Constatam restrições de PENHORA e TRANSFERÊNCIA, nos processos de nºs: 10039797620228260132, 10066178220228260132, 10078337820228260132, 10092766420228260132, 10095096120228260132, 10002897320218260132, 10032317820218260132, 10036795120218260132, 10045940320218260132, 10066435120208260132, 10086882820208260132, 10103921320198260132, 10104164120198260132, 10105194820198260132, 10105601520198260132, 10106814320198260132, 10106996420198260132, 1003002-55, 1005523-70, 1006638-29, 1010520-33, 1010683-13, 1010774-06, 4065-98, 00023305920238260132, 00024885120228260132. De acordo com pesquisas realizadas através do nº do RENAVAN do veículo 1174633716, foi encontrado débito de R\$ 312,10 até 08/08/2023, correspondente a multa. Conforme informado nos autos às fls. 187, o veículo possui Alienação Fiduciária, contrato sob nº 562834-6 junto ao Banco SICOBCREDICITRUS que informou

Se isso não bastar, com o devido respeito, o instituto está sendo banalizado e a decisão é meramente teratológica.

<Escritório>
Rua Belo Horizonte, 688
Fone: 17.3045.4668
Catanduva - SP



Assad & Souza
Advogados

Por outro lado, no tocante à apresentação de documentos que comprovem a miserabilidade jurídica, o **Colendo Superior Tribunal de Justiça** já decidiu sobre essa questão, dispondo que a concessão da benesse **não exige estado de penúria**, nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.112.683 - SP (2022/0117723-2) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por ADRIANO ANANIAS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO CRITÉRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENESSE NÃO CONCEDIDA - AGRAVANTE DEVE PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOB INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO AGRAVANTE - INSURGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVANTE NÃO LOGROU COMPROVAR QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO, JÁ QUE POSSUI RENDA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS ADOÇÃO DO CRITÉRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENESSE NÃO CONCEDIDA - AGRAVANTE DEVE PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA - DECISÃO MANTIDA



Assad & Souza
Advogados

- AGRAVO IMPROVIDO. [...] 1). o fato da parte possuir bens imóveis em seu nome não é óbice a concessão da gratuidade de justiça; 2). não se exige que o beneficiário da justiça gratuita se encontre em estado de penúria para fazer jus à benesse, bastando que o dispêndio com as despesas do processo possa prejudicar sua subsistência e de sua família; 3). A existência de ganho salarial significativo não exclui, por si só, a necessidade econômica, que pode ser observada diante de momentos peculiares de dificuldade financeira ou de gastos obrigatórios. [...] Ainda nesse sentido, a 1ª turma Cível do TJ/DF, no julgamento do Agravo de Instrumento 0715367-67.2017.8.07.0000, de Relatoria do Desembargador Roberto Freitas, Julgado na data de 07/05/2018, concedeu gratuidade de justiça a parte que ganhava mais de 05 salários, por entender que a pessoa tinha outras despesas, veja-se: (fls. 80/85). É, no essencial, o relatório. Decido. Quanto à primeira controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu: A gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos no art. 98 do Código de Processo Civil devem ser avaliados à luz do que dispõe a CF- art. 5º, LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos (fl. 68). [...]

(STJ - AREsp: 2112683 SP 2022/0117723-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 14/07/2022)

O caso em tela, vai exatamente de encontro à presente situação deste recorrente, que se resume a (i) “simples dívida” de mais de 1 milhão em execuções (*demonstradas a maioria delas por não ter recorrido em decreto de deserção*), (ii) cheque especial estourado em R\$ 17.047,98 (fl. 304), (iii) único carro prateado, (iv) nome negativado (fl.305) e (v) bens bloqueados (fls 345/368)....seria cômico se não fosse trágico!

Caso isso não seja o suficiente para adequar aos termos da lei no sentido de deferir gratuidade para um único ato, ante a momentânea impossibilidade de pagar custas de apelação, fica evidente um verdadeiro linchamento ao direito do duplo grau de jurisdição **cerceamento do**



Assad & Souza
Advogados

direito de livre acesso à justiça bem como mácula ao direito de petição consagrados no art. 5º, XXXIV, “a”, XXXV, da Constituição Federal.

No caso em tela, houve pedido para único ato e ficou devidamente demonstrada a insuficiência no mínimo momentânea do apelante, pois, **tudo que o apelante, tem em sua vida, está bloqueado**, restando ainda demonstrado que nada obstante ao valor patrimonial declarado em IR, as demandas a que o apelante responde somam no mínimo o triplo desse valor, restando claro que tudo que possui não paga a conta.

*A MOMENTÂNEA IMPOSSIBILIDADE é verídica, haja vista que nos autos do processo **1005707-26.2020.8.26.0132** que tramita na **36ª Câmara de Direito Privado**, foi aplicada a pena de deserção, justamente por não ter condições momentâneas de recolhimento.*

Excelências ninguém deixa de recolher custas e se expões à deserção por vontade própria, simplesmente não recolhe porque não tem condições (momentâneas sim).

Considerando os argumentos lançados, que seja, desde já, afastada a multa prevista no Art. 1021, pelos termos do § 4º, considerando a pertinência desta reapreciação, **tanto pela questão omissiva e contraditória (não no tocante à decisão, mas relativa aos elementos probatórios acostados nos autos), bem como para exaurimento da instância para posterior encaminhamento à Corte Superior.**

A situação exposta, remete à concessão da benesse, que caso inadmitida, o apelante, se encontraria exposto ao injusto e, certamente, privado de seu direito constitucional da apreciação em duplo grau.

Ante todo o exposto requer-se de Vossa Excelência:

Que seja reconsiderada, nos termos da parte inicial do artigo 255 do RITJSP, Vossa Decisão, concedendo a benesse da Gratuidade Processual, mesmo que seja para **este único ato, ou diferimento para o final** do processo após dadas as devidas vistas ao patrono do apelado.

Em contrário, que remeta os presentes autos à apreciação de um colegiado, para sua apreciação, nos termos do mesmo artigo, parte final para que lá, aprecie e conceda o Benefício da Gratuidade Processual almejado.

Nestes Termos, pede-se Vosso r. Deferimento;
Catanduva, 04 de Abril de 2024.

Fabricio Assad
OAB/SP 230.865